



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**INQUÉRITO CIVIL N. MPPR-0020.17.000133-1**

**REPRESENTANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS CAMBÉ E REGIÃO**

**REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**ÁREA DE ATUAÇÃO: PATRIMÔNIO PÚBLICOS**

**PALAVRA-CHAVE: ORÇAMENTO E PUBLICIDADE**

## DESPACHO

1.

Os presentes autos foram instaurados para o fim de se apurar eventual prática de crime de responsabilidade fiscal e de ato de improbidade, em razão do desrespeito pelo **Poder Executivo do Municipal de Cambé**, do **limite prudencial de gastos com pessoal** de 54% (cinquenta e quatro por cento), previsto no **artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000)**, no primeiro quadrimestre de 2017.

2.

Analisando o conteúdo das Análises da Gestão Fiscal, emitidas pelo **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** (fls. 20/26, 48/51 e 54/57), verifica-se, contudo que, nas **datas bases** de 31/08/2016, 31/12/2016, 30/04/2017, 31/08/2017, 30/04/2018 e 31/08/2018 - portanto, não somente no primeiro quadrimestre de 2017 -, o **Poder Executivo Municipal de Cambé**, extrapolou o limite máximo para a despesa total com pessoal permitido no **artigo 20, inciso III, letra "b" da LRF<sup>1</sup>**, com imposição de restrições.

Destaca-se ainda que, na data base de 31/12/2017, a situação foi de "Alerta 95%", sendo que, na data base de **31/08/2018**, ou seja, no último quadrimestre avaliado, a referida extrapolação atingiu 55,48%.

3.

Ocorre que, embora a atual situação de gestão fiscal do Poder Executivo Municipal local seja de se exigir, do respectivo Gestor Público, a adoção de medidas de contenção de despesas com pessoal, com sujeição, inclusive, às regras contidas nos **§§ 1º e 2º, artigo 23 da LRF<sup>2</sup>** (extinção de cargos, redução dos valores a eles atribuídos ou redução temporária da jornada de trabalho de

<sup>1</sup>Art. 20.A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

servidores, com adequação dos vencimentos à nova carga horária), com vistas ao retorno ao seu limite máximo legalmente previsto no **artigo 20, inciso III, letra "b" da LRF**, o Prefeito Municipal de Cambé, **infringindo** ao disposto nos **incisos I, II, III e IV, do parágrafo único do artigo 22 da LRF**<sup>3</sup>, **sancionou a Lei Municipal n. 2.916, de 27 de setembro de 2018**, que alterou os Anexos I e II e criou os Anexos VIII e IX na Lei Municipal n. 2.531, de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais (fls. 58/66).

É que, na referida lei municipal, foram criados novos cargos de provimento em comissão<sup>4</sup>, com grande possibilidade de já

<sup>2</sup>Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

(...)

<sup>3</sup>Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, **são vedados** ao Poder ou órgão referido no art. 20 **que houver incorrido no excesso**:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (grifei e negritei)

(...)

<sup>4</sup>No artigo 1º, incisos II, V, VII, VIII, IX e X, foram **criados**, ao total, **26 (vinte e seis) cargos de provimento em comissão**, a saber:

a)02 (dois) cargos de Secretários Municipais, com padrão de vencimento correspondente ao CC-1 (art. 1º, II);

b)02 (dois) cargos de Assessores I, com padrão de vencimentos correspondente ao CC-2/FG-1 (art. 1º, V);

c)05 (cinco) cargos de Assessores II, com padrão de vencimentos correspondente ao CC-4/FG-3 (art. 1º, VII);

d)03 (três) cargos de Chefes de Divisões, com padrão de vencimentos correspondente ao CC-5/FG-4 (art. 1º, VIII);

e)03 (três) cargos de Chefes de Unidades, com padrão de vencimentos correspondente ao CC-6/FG-5 (art. 1º, IX);

f)11 (onze) cargos de Chefe de Setor, com padrão de vencimentos correspondente ao CC-7/FG-6 (art. 1º, X).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

têrem sido providos, e novas gratificações<sup>5</sup>, bem como, alterou-se a estrutura do quadro dos servidores públicos dos cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Municipal<sup>6</sup>, de molde a aumentar as despesas pertinentes.

4.

Comentando o artigo 22 da LRF, a doutrina de Benedito Antonio Alves & Sebastião Edilson R. Gomes, na obra denominada Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada, 5ª edição, Editora J.H. Mizumo, 2011, pág. 98, nos ensina o seguinte:

"Este artigo estabelece os mecanismos de correção de desvios. Se, por acaso, a despesa total com pessoal exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite previsto, o órgão público ou o Poder que incorrer nesse excesso ficará proibido a conceder vantagens, aumentos, reajustes ou adequação de quaisquer tipos de remuneração, exceto as determinações contidas em sentenças judiciais, em leis específicas ou contratos, ressalvando-se, ainda, a alteração remuneratória prevista nos artigos 37, inciso I e 39, § 4º, da Constituição Federal."

Ficará proibido ainda de criar novos cargos, empregos e funções, alterar a estrutura da carreira de molde a aumentar as despesas pertinentes; prover cargos públicos, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição natural,

<sup>5</sup>1)No artigo 2º, inciso II, foram criadas, ao total, 08 (oito) gratificações de desempenho de função, a saber:

- a) Pela Recuperação e Restauração de Equipamentos — R\$ 412,72;
- b) Pelo exercício de supervisão de turmas — R\$ 528,76;
- c) Responsável técnico pela elaboração do Jornal Oficial — R\$ 925,56;
- d) Responsável pela Manutenção e Controle do Ponto Biométrico — R\$ 617,04;
- e) Responsável pela Prestação de Informações de Atos de Pessoal — R\$ 1.080,46;
- f) Pela realização de verificação de Óbitos (valor auferido por óbito) — R\$ 308,52;
- g) Responsável pela Elaboração da Folha de Pagamento dos Servidores — R\$ 2.136,99;
- h) Responsável pela Coordenação dos Trabalhos da Defesa Civil no Município de Cambé - R\$ 1.344,56.

2)No artigo 2º, inciso III, foi criada no Quadro de Gratificação por Plantões de 12 (doze) horas, 01 (uma) gratificação para o cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem Socorrista, no valor de R\$ 195,21;

3)No artigo 2º, inciso IV, foi criada no Quadro de Gratificação por Plantões de 12 (doze) horas, 01 (uma) gratificação para o cargo efetivo de Motorista Socorrista, no valor de R\$ 145,83;

4)No artigo 2º, inciso V, foi criada no Quadro de Gratificação por Plantões de 12 (doze) horas, 01 (um) gratificação para o cargo efetivo de Motorista que desempenha a função de transporte intersaúde, no valor de R\$ 145,83;

5)No artigo 2º, inciso VI, foi criada no Quadro de Gratificação por Plantões de 06 (seis) horas, 01 (uma) gratificação para o cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem Socorrista, no valor de R\$ 97,61;

6)No artigo 2º, inciso VII, foi criada no Quadro de Gratificação por Plantões de 06 (seis) horas, 01 (uma) gratificação para o cargo efetivo de Motorista Socorrista, no valor de R\$ 73,77;

<sup>6</sup>No artigo 3º, foi criado o Anexo VIII, que estabelece o Quadro de Cargos em Comissão e/ou Funções Gratificadas a Lei Municipal nº 2.531/2012 e suas alterações, conforme Anexo II;

*decorrente de falecimento ou aposentadoria de servidores, assim mesmo, restrita às áreas de educação, saúde e segurança pública". (grifei)*

5.

Indubitavelmente, o aumento das despesas decorrentes das inovações trazidas pela Lei Municipal n. 2.916, de 27 de setembro de 2018, em infringência a Lei de Responsabilidade Fiscal, somada a previsão legal de aplicação ao respectivo Ente Público, das sanções de que tratam os incisos I, II e III, do § 3º, do artigo 23 da LRF<sup>7</sup>, com a conseqüente proibição de recebimento de transferências voluntárias, de obtenção de garantia e de contratação de operações de crédito, tudo isto resultará em sérios prejuízos aos investimentos e implantações de políticas públicas na Municipalidade, dentre as quais, àquelas concernentes à educação, saúde, assistência social, meio ambiente e cultura.

6.

Destaca-se que, segundo ao artigo 73, da LRF, "*As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente*".

O artigo 5º da Lei n. 10.028, de 19 de outubro de 2000, que alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, por sua vez, dispõe ainda o seguinte:

*"Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:*

(...)

<sup>7</sup> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um-terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.*

*§ 1º – A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.*

*§ 2º – A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida”.*

7.

Por fim, verifica-se que, embora o **Anexo I da Lei Municipal n. 2.916, de 27 de setembro de 2018** (fls. 60) disponha sobre os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito (*embora estes sejam agentes políticos e não servidores públicos, já que trata-se de lei que alterou os anexos da Lei Municipal n. 2.531/2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais, havendo com isto, em tese, vício formal de lei*), e dos cargos de provimento em comissão, não há nos autos, entretanto, elementos de prova para se aferir se, para tanto, tenham sido observadas as disposições contidas nos artigos 29 e 37, inciso X, da Constituição Federal<sup>8</sup>.

8.

**ISTO POSTO**, determino por ora o seguinte:

1) Considerando que, segundo as Análises de Gestão Fiscal emitidas pelo **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** (fls. 20/26; 48/51 e 54/57), o Poder Executivo Municipal em questão, desde a data base de 31/08/2016, vem **extrapolando** o limite prudencial de gastos com despesas com pessoal, não tendo isto ocorrido somente no primeiro quadrimestre de 2017, objeto dos presentes autos, para que todos os fatos citados passem a ser objetos de apuração nos

<sup>8</sup>Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

presentes autos, determino a **retificação** da autuação e demais anotações necessárias, inclusive junto ao PRO-MP, para o fim de ser alterada a **descrição do fato** para o seguinte: **“Apuração de eventual violação pelo Poder Executivo de Cambé do disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e de suas consequências legais”**.

2) **Notifique o Presidente da Câmara Municipal de Cambé**, com cópia do presente despacho para, no **prazo de 10 (dez) dias**, remeter a esta Promotoria de Justiça os seguintes documentos:

a) Cópia das leis municipais que autorizaram eventuais aumentos e reajustes inflacionários dos **subsídios** do Prefeito, Vice-Prefeito e dos servidores dos cargos de provimento em comissão, bem como, dos vencimentos dos servidores dos cargos de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, nos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

b) Cópia integral dos autos do Projeto de Lei que, aprovado e sancionado, resultou na Lei Municipal n. 2.916 de 27 de setembro de 2018.

3) **Notifique o Prefeito Municipal de Cambé**, com cópia do presente despacho para, no **prazo de 10 (dez) dias**, remeter a esta Promotoria de Justiça, os documentos e as informações abaixo indicadas:

a) Cópia de documentos comprobatórios do cumprimento ao disposto no artigo 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>9</sup>,

<sup>9</sup>Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º-Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º-A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º-Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º-As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

para a criação de novos cargos e gratificações e alteração da estrutura do quadro dos servidores dos cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Municipal de Cambé, através da Lei Municipal n. 2.916, de 27/09/2018, que acarretou aumento de despesas com pessoal;

b) Informações a respeito de eventuais provimentos dos cargos de provimento em comissão que foram criados pela Lei Municipal n. 2.916, de 27/09/2018, com cópia dos respectivos atos administrativos e suas publicações.

c) Informações necessárias, com a apresentação de justificativas, de fato e de direito, para a criação de novos cargos e gratificações e alteração do quadro dos servidores dos cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Municipal de Cambé, através da Lei Municipal n. 2.916, de 27/09/2018, em afronta ao disposto no parágrafo único, incisos I a IV, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que, segundo consta das Análises de Gestão Fiscal emitidas pelo **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** (fls. 20/26, 48/51 e 54/57), o Ente Público em questão, desde a data base de 31/08/2016, vem **extrapolando** o limite prudencial de gastos com despesas com pessoal, o que, em tese, caracteriza a prática de atos de improbidade administrativa, com possibilidade de oportuna adoção de providências administrativas e/ou judiciais por esta Promotoria de Justiça a respeito.

4) Após a juntada das respostas às notificações acima indicadas, venham os autos conclusos.

Cambé, 13 de novembro de 2018.

ADRIANA LINO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

